

PROCESSO Nº	: 6997-3/2012
PRINCIPAL	: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA RICA
CNPJ	: 03.148.327/0001-01
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012 - DEFESA
GESTOR	: GERALDO PIZZATO
RELATOR	: MOISÉS MACIEL
EQUIPE TÉCNICA	: FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS JURCINEIDE SOBRINHO PETRENKO

1 INTRODUÇÃO

Senhor Subsecretário:

Os presentes autos retornam para manifestação da equipe técnica diante do pedido de diligência emitida pelo Ministério Público de contas – MPC nº 210/2013 (fls. 287/291TC), onde, em garantia à ordem Processual e visando afastar eventuais alegações de cerceamento de defesa, foram chamados os integrantes da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Vila Rica, nomeada para o exercício 2012, para se manifestarem acerca das falhas envolvendo os procedimentos licitatórios, nos termos apontados no Relatório Técnico de Auditoria constantes às fls. 184/214 TC.

Os membros da Comissão de Licitação foram citados mediante os seguintes Ofícios de citação:

- Sra. Maria da Conceição Marinho Silva, nº 244/2013/GAB- MM/TCE-MT, de 04/07/2013 (fls. 293 TC);
- Sr. Soademir Pizzato, nº 245/2013/GAB- MM/TCE-MT, de 04/07/2013 (fls. 294 TC); e

– Sra. Zulma Ana Nandi, nº 246/2013/GAB- MM/TCE-MT, de 04/07/2013 (fls. 295 TC);

E apresentaram defesa em conjunto por meio dos ofícios nºs. 057/2013 (fls. 302/310 TC) e 075/2013 (fls. 311/320 TC), sendo que a equipe técnica já realizou a análise do Ofício nº 057/2013 (fls.253/268 TC):

Licitação

1 Licitação Grave GB 3. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002). Item 3.3.3

1.1 Analisando o processo licitatório Tomada de Preço 001/12, constatamos que a discriminação do objeto no edital para a aquisição do veículo, estabelece especificações irrelevantes ou desnecessárias que limita a competição contrariando o art. 3º da Lei 8.666/93.

Os argumentos da defesa encontram-se transcritos a seguir:

Entendemos que a licitação publica destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e o que busca com o processo licitatório, é adquirir um produto de boa qualidade, elemento este que deverá estar discriminado no esboço do edital deixando visível as características do produto a ser adquirido e as condições que deve ser apresentado no ato de entrega.

Sendo assim, a Comissão Permanente de licitação da Câmara Municipal de Vila Rica - MT, procurou investigar alguns dados que seriam necessários para dar início ao processo licitatório que tinha como objeto a aquisição de um veículo que atendesse as necessidades e particularidades dos serviços da Câmara Municipal de Vila Rica - MT, levando em consideração a preocupação do Gestor em empenhar somente aquilo que conseguiria pagar dentro da sua gestão, tendo em vista a proibição da permanência de contas a pagar para o ano seguinte, e a economicidade como princípio de busca da objetividade e licitude do certame.

Neste sentido procurou-se por especificações de veículos com características semelhantes ao produto desejado, para atender as necessidades da Câmara Municipal e possível de ser adquirido conforme disponibilidade orçamentária, dentro do que determina a Lei 8.666/93, que descreve:

Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento... (art.14, da Lei 8.666/93. Nas compras deverão ser observadas, ainda: a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; (art. 15, §7º, I, da Lei 8.666/93). O edital conterá no

preâmbulo... e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; (art. 40, I, Lei 8.666/93)

Portanto, todas as informações presentes no edital, se faziam necessárias, para a aquisição de um produto de boa qualidade, tendo nesse enfoque a economia do dinheiro publico, a licitude do Processo Licitatório e a harmonia financeira e orçamentária da instituição.

Na Gestão 2012, o princípio da licitude e economia sempre se apresentou como diretriz em todos os precedimentos, como gerador responsável por toda a eletricidade que perpassa fios interligados entre si e que bem conduzida faz com que todas as lâmpadas se acendam em perfeita sintonia. **Licitude e Economia**, dizem respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi melhor, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício,

Entende-se, que o resultado de todo o processo, que é o que se procura logo que se inicia uma Licitação, deu certo, pois o bem adquirido atende a todas as necessidades da Câmara Municipal de Vila Rica, e foi adquirido por valor inferior ao aplicado no mercado, não havendo no edital especificações de marca, que poderia vir a restringir a competição do certame, e as especificações contidas no edital, como: Acomodações de sete lugares, Motor diesel, tração 4x4, cor, ano 2012, modelo 2013, espelhos retrovisores externo na cor do veículo, e demais acessórios são encontrados também em carros de marcas diferentes ao adquirido por esta instituição.

Conforme apresentado, verifica-se que não há constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição de certame licitatório.

DO PEDIDO

POSTO ISSO, requer o peticionário, seja dado provimento ao esclarecimento ora interposto, tornando insubsistente a irregularidade apresentada.

Análise da justificativa:

O gestor relata em toda sua justificativa que as informações presentes no edital se faziam necessárias para a aquisição de um produto de boa qualidade, tendo nesse enfoque a economia do dinheiro publico, a licitude do Processo Licitatório e a harmonia financeira e orçamentária da instituição, e que não há constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição de certame licitatório.

Denota-se que o próprio gestor se contradiz quando cita em sua defesa que “Neste

*sentido procurou-se por especificações de veículos com características semelhantes ao produto desejado,” ou seja as especificações no edital do certame restringiu a competição pela discriminação do objeto no edital, **permanecendo a irregularidade.***

2 Licitação Grave GB 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes): Item 3.3.7

2.1 Prazo para apresentação de proposta de apenas 02 (dois) dias, na Tomada de Preço 001/12, infringindo o § 2º, inciso III e § 4º do artigo 21 da Lei 8666/1993.

Os argumentos da defesa encontram-se transcritos a seguir:

O Processo Licitatório nº **002/2012 na modalidade Tomada de Preço nº 001/2012** foi publicado no dia 06/12/2012 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, (fls.10) conforme estabelece o art. 21,II, da Lei nº 8.666/93, assim como, no site e mural da Câmara Municipal de Vila Rica - MT, que propõe a abertura das propostas para o dia 21/12/2012 com início as 14:00 horas (horário de Cuiabá).

No dia 21/12/2012 data e hora marcada para a realização da abertura das propostas do processo licitatório em questão, não aparecera nenhuma empresa interessada no certame, assim, a Comissão Permanente de Licitação verificou que havia duas maneiras de agir diante da situação, **tornar a licitação deserta ou prorrogar o prazo** dando um espaço de tempo maior para que as empresas pudessem vir a participar.

Escudada sob o manto do interesse público, a lei possibilita ao administrador a aquisição de bens e serviços sem o devido processo licitatório, quando presentes determinados pressupostos capazes de tornar dispensável a licitação, dentre estes pressupostos legais da dispensa licitatória encontra-se a chamada **“licitação deserta”**, quando não acudirem interessados na licitação.

É dispensável a licitação: - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.(art.24,V, da Lei nº 8.666/93).

O primeiro caso de **“Licitação Deserta”** não foi aceito pela Comissão porque abriria precedentes para que a instituição pública pudesse comprar o veículo de forma direta sem necessidade de licitação o que não atenderia as expectativas por economicidade.

O que se desejou a todo tempo, é que houvesse critérios para escolha do veículo e o objetivo foi sempre a busca de qualidade e menor preço. Assim, prosseguir com o processo licitatório, e **“Prorrogar o Prazo”** de abertura do certame para o dia 28/12/2012, foi aceito de forma unânime por todos os componentes da Comissão pautados na legalidade do ato que objetiva dar maior transparência ao processo em análise.

A percepção da Comissão Permanente de Licitação Publica quanto a prorrogação do prazo por mais sete dias, sito para o dia 28/12/2012, se deu porque a não realização do certame implicaria em dificuldade da Câmara Municipal em cumprir com seu orçamento, que deve ser encerrado até o final de cada exercício, sendo que a prorrogação tornou-se a alternativa viável para a execução da licitação.

O novo prazo de abertura das propostas foi publicado ainda no dia 21/12/2012, no site e mural da Câmara Municipal de Vila Rica – MT, e enviado no mesmo dia, 21/12/2012, (fl. 11 à 14), para publicação no Diário Oficial de Mato Grosso, Diário este que entrou em recesso, voltando seus trabalhos normais a partir do dia 26/12, data esta que foi pulicada a nova data para a abertura das propostas.

Para a comissão de licitação a não realização do presente processo, significaria engessar todos os procedimentos legislativos acometidos até a presente data, que por consequência causaria um aspecto precário, desmerecendo todo o trabalho da equipe administrativa que buscou no princípio da legalidade e economicidade contribuir para uma gestão de resultados.

Assim, acudidos no aval do presidente da Casa Legislativa que no uso de suas atribuições legais ao verificar que a decisão assumira caráter discricionário, abreviou, que sua decisão pela prorrogação e continuidade do processo licitatório se embasa na observação do certame que possui finalidade específica e interesse estritamente publico.

A comissão contou ainda, com o aval da assessoria jurídica desta casa que sugere a prorrogação de prazo como legal, tendo como embasamento o inciso VI, do artigo 43, da Lei 8.666/93 que permite ao gestor usar das exceções à regra quando a decisão deve ser feita em razão da excepcionalidade do caso.

Conforme apresentado, verifica-se que não há ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.

DO PEDIDO

POSTO ISSO, requer o peticionário, seja dado provimento ao esclarecimento ora interposto, tornando insubsistente a irregularidade apresentada.

Análise da justificativa:

O gestor ressalta por várias vezes que a administração pública tem parâmetros básico nas legislações que possibilita ao administrador a aquisição de bens e serviços sem o devido processo licitatório, quando presentes determinados pressupostos capazes de tornar dispensável a licitação, dentre estes pressupostos legais o da “licitação deserta” assim como “Prorrogar o Prazo” de abertura do certame. Concordamos com a exposição da defesa, porem os casos relatados só são admissíveis após serem esgotado todos os tramites legais preestabelecidos nos dispositivos legais, (Lei nº 8.666/93 § 2º, inciso III e § 4º art. 21; art.24,V, e demais legislações).

Conclui-se, diante dos fatos descritos no relatório técnico, que o prazo para apresentação de nova proposta de 02 (dois) dias, na Tomada de Preço 001/12, infligiu os dispositivos legais, **permanecendo a irregularidade**.

Contratos

3 Contrato Grave H10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93): Item 3.1.3

3.1 Reajuste contratual acima do índice legal, Termo Aditivo 2011 no valor de R\$ 15.362,16, deveria ser corrigido pelo IGP-M de Correção (p/2012), em 5,10%, porém o Índice de Reajuste Aplicado pela Câmara, foi de 30,3361%, passando o Termo Aditivo 2012 para R\$ 20.022,44, sendo o correto R\$ 16.145,63, pago a maior no exercício R\$ 3.876,81, devendo ser ressarcidos aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir da data base de 31/12/2012.

Os argumentos da defesa encontram-se transcritos a seguir:

O Contrato de nº002/2011, na forma de Segundo Termo Aditivo ao Contrato 002/2009, celebrado entre a Câmara Municipal de Vila Rica e a empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda, trás em sua clausula terceira, o valor global do contrato que é de R\$ 15.362,16(quinze mil trezentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos).

Cumprе ressaltar que, no mesmo ano em atendimento a uma recomendação do TCE-

MT, a Câmara Municipal teve que acrescentar outro aditivo, conforme Contrato de nº 005/2011, na mesma forma de Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 002/2009, **(fl.15 à 17)** celebrado entre a Câmara Municipal de Vila Rica e a empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda, que acresce a locação e manutenção do sistema de controle de recursos humanos, não incluso no Contrato 002/2009, no valor de R\$ 3.379,64 (três mil trezentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) referente ao pagamento de 11 meses de implantação do programa, ou seja, fevereiro a dezembro, per somado um total de R\$ 17.461,62 (dezesete mil quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos).

No ano de 2012, o aditivo contratual 001/2012, na forma de Quarto Termo Aditivo ao Contrato 002/2009, em sua cláusula terceira especifica as alterações:

CLAUSULA TERCEIRA - O valor global do contrato 002/2009, acrescido com reajustes de seus aditamentos 1º, 2º e 3º, que per somavam o total de R\$ 19.049,04 (dezenove mil quarenta e nove reais e quatro centavos), passará a vigorar no exercício de 2012, com o valor global de R\$ 20.022,44 (Vinte mil, vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos) no decorrer dos próximos 12 (doze) meses, em função da aplicação de Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M/FGV, acumulados no período de janeiro/2011 a dezembro/2011 de 5,11% (cinco inteiros e onze centésimos por cento), previsto na Clausula Terceira do Contrato nº002/2009, conforme tabelas a seguir.

Tabela demonstrativa sobre valores aplicados no Ano exercício de 2011

Aditivos	Data	Valor Mensal	Valor Global	Vigência
Aditivo 2º	03/01/2011	1.280,18	15.362,16	12 meses
Aditivo 3º	10/02/2011	307,24	3.379,64	11 meses
Total		1.587,42	17.461,62	

Tabela demonstrativa sobre valores sem acréscimo de IGP-M, aplicados no Ano exercício de 2012.

Aditivos	Data	Valor Mensal	Valor Global	Vigência
Aditivo 4º - valor sem acréscimo a ser aplicado em conformidade com o Aditivo 2º	02/01/12	1.280,18	15.362,16	12 meses
Aditivo 4º - valor sem acréscimo a ser aplicado em conformidade com o Aditivo 3º	02/01/12	307,24	3.686,88	12 meses
TOTAL		1.587,42	19.049,04	

Tabela demonstrativa sobre valores aplicados no Ano exercício de 2012 com acréscimo de IGP-M, que acumulado de 2011 foi de 5,11%.

Aditivos	Data	Valor Mensal Sem Correção	Valor Global Sem Correção	Valor Global Corrigido 5,11%	Vigência
Aditivo 4º	02/01/12	1.587,42	19.049,04	20.022,44	12 meses

Conforme apresentado, verifica-se que não há ocorrência de irregularidades nas alterações dos valores contratuais referentes ao 4º Termo Aditivo, vigente no exercício de 2012.

DO PEDIDO

POSTO ISSO, requer o peticionário, seja dado provimento ao esclarecimento ora interposto, tornando insubsistente a irregularidade apresentada.

Análise da justificativa:

O gestor defende que em atendimento à uma recomendação do TCE-MT, a Câmara Municipal teve que acrescer o Terceiro Termo Aditivo de serviços ao Contrato 002/2009. Tendo como objeto a locação e manutenção do sistema de controle de recursos humanos, não incluso no Contrato 002/2009, no valor de R\$ 3.379,64 (fls.15-17 TC).

Verificando a documentação da defesa não constatamos a recomendação do TCE-MT citada pelo gestor.

Ressaltasse que o reajuste de preço é um mecanismo de preservação da relação existente entre o conjunto de encargos impostos e a retribuição correspondente, estabelecida no momento da celebração das avenças firmadas pela Administração Pública.

Tal mecanismo tem previsão constitucional, no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, estabelecendo que, nas contratações realizadas pela Administração Pública, seja preservado as mesmas condições previstas nas propostas, incluídas as econômico-financeiro durante toda a execução contratual.

A revisão de preços pode decorrer da ocorrência da recomposição dos preços contratuais, deteriorados pelo processo inflacionário, mediante a aplicação de um indexador previamente determinado no contrato ou do incremento de eventos posteriores imprevisíveis ou previsíveis que alteram a cláusula econômico-financeira do contrato de forma extraordinária, de modo a impor a recomposição dos encargos do contrato, mediante a aplicação da teoria da imprevisão.¹

Sendo que na celebração do contrato foi definido que o reajuste seria estabelecido pelo índice IGP-M que no período foi de 5,10%, já aplicado no respectivo contrato e, portanto, de comum entendimento entre a equipe técnica e a defesa do gestor.

Esgotada a primeira possibilidade de reajuste, restaria a inclusão de novas tarefas que não foram estabelecidas no contrato inicialmente para justificar o reajuste de valor.

A defesa manifesta que houve inclusão de locação e manutenção de sistema de controle de recursos humanos, no valor R\$ 3.379,64, estabelecido no terceiro termo aditivo (fls. 15/17 TC), cujo objeto acrescentado é discriminado na cláusula primeira e segunda do termo aditivo na seguinte forma:

Clausula Primeira do objeto

1.1. - O presente Termo Aditivo tem objeto o seguinte:

1.2.- Acréscimo da locação e manutenção do sistema de controle de recursos humanos não incluso no contrato original .

Clausula segunda: da justificativa e do fundamento legal:

2.1. - O aditamento promovido por este termo se deve ao fato da necessidade de inclusão armazenamento e disponibilidade dos dados de recursos humanos em sistema específico.

¹ Base textual extraído do Parecer nº 0098/2012 de Camila Pimentel Rodrigues (Procuradora do Estado de Pernambuco. Site: www.pge.pe.gov.br consultado em 05/06/2013.

2.2. - O presente aditivo encontra embasamento legal no art. 65 inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Nona do Contrato Original nº 02/2009.

Porém, revendo o objeto do contrato nº 002/2009 (fls.166 TC) é possível observar que entre os serviços contratados (locação e manutenção de softwares) consta a seguinte discriminação:

Folha de Pagamento – *Elabora e gerencia todos os dados da folha de pagamento em qualquer Órgão Público, gerencia os dados da folha com rapidez e confiabilidade em seus processos, é possível obter um controle total do pagamento de pessoal, assentamento funcional, ficha cadastral, locação funcional, torna as atividades do setor pessoal mais simples agilizando todo o fluxo de informações.*

Comparando o termo aditivo com o contrato original faz-se duas considerações:

1ª – pela discriminação do objeto no contrato original, percebe-se que o software de folha de pagamento abrange todas as atribuições de departamento de pessoal, tanto é que no terceiro aditivo (fls.238/240 TC) as partes têm o cuidado de não descrever em detalhes o objeto do termo aditivo, para não incorrer em repetição do objeto;

2ª – a execução do contrato original já vinha cumprindo com as tarefas necessárias para as atividades de departamento de pessoal (assentamento funcional, controle de pagamento, lotação funcional, entre outras que tornam as atividades do setor pessoal mais simples agilizando todo o fluxo de informações), portanto, vê-se que diante da completude do objeto do contrato original não ficou reservado função de sistema de recursos humanos para possível aditivação.

Sendo assim, resta claro que o terceiro termo aditivo foi desnecessário, pois, no contrato original já havia a previsão que o sistema de folha de pagamento executaria as tarefas do departamento de pessoal.

Ressaltasse que na gestão organizacional o termo Recursos Humanos tem o seguinte conceito:

Recursos humanos é o conjunto dos empregados ou dos colaboradores dessa "organização". A Gestão de Recursos Humanos frequente é atribuída à função que ocupa para adquirir, desenvolver, usar e reter os colaboradores da organização. Estas tarefas podem ser realizadas por uma pessoa ou um departamento (profissionais em recursos humanos) junto dos diretores da organização.²

Considerando que recursos humanos é uma atividade gerenciada por pessoas qualificadas para exercerem essa função, o contrato principal nº 002/2009 (fls.166/172 TC), traz em seu bojo o objeto de locação de sistema para agilizar os dados do Departamento de Pessoal (folha de pagamento, controle total do pagamento de pessoal, assentamento funcional, ficha cadastral, locação funcional), enquanto que o aditivo nº 3 (fls.238/240 TC) trata de locação e manutenção do sistema de controle de recursos humanos.

Entende-se que, como não houve a política de gerenciamento de recursos humanos, tanto o Sistema de Folha de Pagamento do contrato original quanto o sistema de Recursos Humanos incluído no terceiro termo aditivo se tratam do mesmo sistema.

Desta forma, conclui-se pela descaracterização do objeto do Terceiro Termo Aditivo, tornando inválido o reajuste de valor por acréscimo de serviço.

Desta forma **permanece a irregularidade**, devendo o gestor restituir ao erário o valor pago a maior, que somou R\$ 3.876,81, cujas datas para atualização de valor se encontram no Anexo I deste Relatório de Defesa.

PESSOAL

4 Pessoal Grave KB01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal). Item 4 - Reincidente

4.1 Não provimento de cargo de natureza permanente (Contador) mediante concurso público, contrariando artigo 37, II da CF, e Acórdãos nº 1.589/2007,

² **Júlio César s. Santos in: Recursos humanos conceitos, definições e planejamento . Site de internet: www.administradores.com.br. Consulta em 05/06/2013.**

100/2006, 947/2007, 4.010/2011 e desobedecendo determinação contida no Acórdão nº 140/2012-SC;

4.2 *Não provimento de cargo de natureza permanente (Assessor Jurídico) mediante concurso público, contrariando artigo 37, II da CF, e Acórdãos nº 1.589/2007, 100/2006, 947/2007, 4.010/2011 e desobedecendo determinação contida no Acórdão nº 140/2012-SC;*

Os argumentos da defesa encontram-se transcritos a seguir:

Sobre o tema, pede-se vênia para transcrever parte do comentário do professor JOSÉ AFONSO DA SILVA em seu livro Curso de Direito Constitucional Positivo, 27ª edição, página 680:

“Independem de concurso as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração(art. 37,II). Justifica-se a exceção, porquanto tais cargos devem ser providos por pessoas de confiança da autoridade a que são imediatamente subordinadas”.

Infere-se, que o ato praticado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Vila Rica – MT, em nomear os cargos de contador e assessor jurídico, se deu, através do entendimento que tais cargos deveriam ser providos por pessoas de confiança da autoridade a que são imediatamente subordinadas.

Por certo, esta é a uma prerrogativa do Presidente da Câmara em poder nomear e exonerar o contador e assessor jurídico porque em mencionados cargos precisam estar pessoas de sua estrita confiança e que auxiliem na condução de seu mister.

Mas cumpre destacar, que a determinação contida no **Acórdão 140/2012-SC**, só foi publicadas e levadas ao conhecimento desta presidência, na data de 09 de agosto de 2012, portanto, não há como se dizer que houve **reincidência** por parte do Poder Legislativo quanto ao provimento dos cargos Comissionados de Assessor Jurídico e Contador, uma vez que não tínhamos recebido até a data de 09 de agosto de 2012, nenhuma notificação julgada sobre o mérito, sendo que de 01/01/2011 data que se iniciou esta gestão, até 09/08/12, data da publicação do julgamento de mérito, só recebemos uma única determinação sobre a matéria, e tomamos todas as providências para que ela fosse sanada.

Outro fator que merece ser destacado é quanto ao **não cumprimento das determinações referentes ao Acórdão 140/2012-SC** por esta Casa de Leis, o que não é verídico, pois desde a data de sua publicação, todas as providências foram tomadas com relação às determinações nele contidas. O **Acórdão 140/2012-SC**, trazia em suas determinações, que o concurso para os cargos efetivos de Contador e Assessor Jurídico, fosse realizado no prazo de 08 (oito) meses.

De pronto, o Presidente atendendo as determinações desse Tribunal, em primeiro momento tomou as medidas necessárias para que os cargos efetivos fossem criados, matéria que foi aprovada e sancionada através da **Resolução nº 238/2012 de 16 de outubro de 2012, (fls. 18 à 24).**

Como não havia tempo para a concretização do concurso ainda na gestão de 2012, pois os trâmites legais quanto ao processo licitatório para contratação da empresa especializada, e posteriormente a realização do concurso público necessitavam de maior tempo, e a gestão estava em seu fim, e tinha que cumprir com a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a finalização do Ano exercício, vista a proibição da permanência de contas a pagar para o ano seguinte, com tudo, o Gestor deixou determinado a toda a equipe Técnica da Câmara Municipal, que repassasse as determinações ao próximo gestor quanto a obrigatoriedade e cumprimento das determinações do **Acórdão 140/2012-SC**.

O Gestor do exercício de 2013, de pronto atendeu as recomendações e providenciou o processo licitatório para a contratação de empresa especializada para a realização do concurso, onde sagrou-se vencedora a Empresa ACPI, que no dia 27 de março, dentro o prazo determinado por este Tribunal lançou o Edital para realização do Concurso (fls.25), concurso este que esta em andamento, aguardando a homologação.

DO PEDIDO

POSTO ISSO, requer o peticionário, seja dado provimento ao esclarecimento ora interposto, tornando insubsistente a irregularidade apresentada.

Análise da justificativa:

O gestor esclarece que a determinação contida no Acórdão 140/2012 – SC, só foi publicada e levada ao conhecimento daquela presidência, na data de 09 de agosto de 2012, portanto, não há como se dizer que houve **reincidência** por parte do Poder Legislativo quanto ao provimento dos cargos Comissionados de Assessor Jurídico e Contador, uma vez que não tinham recebido até a data de 09 de agosto de 2012. O Presidente justifica que tomou ciência das determinações desse Tribunal, tomou as medidas necessárias para que os cargos efetivos fossem criados, conforme **Resolução nº 238/2012 de 16 de outubro de 2012 de fls. 242 a 248 TC, e como não** havia tempo para a concretização do concurso ainda na gestão de 2012, pois os trâmites legais quanto ao processo licitatório para contratação da empresa especializada, e posteriormente a realização do concurso público demandariam de mais tempo, passou o cumprimento das determinações do **Acórdão 140/2012 – SC, ao** Gestor do exercício de 2013, que de pronto atendeu as recomendações, providenciou o processo licitatório para a contratação de empresa especializada para a realização do concurso, conforme Edital – Concurso Público nº 001/2013, publicado D.O nº 26014 de 27 de março de 2013 de fls.251 TC.

Diante do exposto, acata-se as justificativas apresentadas, considerando-se **sanada a irregularidade**.

2 CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas apresentadas pela defesa, conclui-se foi sanada a irregularidade de número 4 e mantidas as demais irregularidades, conforme descrito a seguir:

Responsabilidade: Senhor: Geraldo Pizzatto - Período 01/01/2012 a 31/12/2012
(Presidente da Câmara Municipal)

Licitação

1 Licitação Grave GB 3. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002). **Item 3.3.3**

1.1 Analisando o processo licitatório Tomada de Preço 001/12, constatamos que a discriminação do objeto no edital para a aquisição do veículo, estabelece especificações irrelevantes ou desnecessárias que limita a competição contrariando o art. 3º da Lei 8.666/93.

2 Licitação Grave GB 13. Ocorrência de irregularidades nos **procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes): Item 3.3.7**

2.1 Prazo para apresentação de proposta de apenas 02 (dois) dias, na Tomada de Preço 001/12, infringindo o § 2º, inciso III e § 4º do artigo 21 da Lei 8666/1993.

Contratos

3 Contrato Grave H10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93): Item 3.1.3

3.1 Reajuste contratual acima do índice legal, Termo Aditivo 2011 no valor de R\$ 15.362,16, deveria ser corrigido pelo IGP-M de Correção (p/2012), em 5,10%, porém o Índice de Reajuste Aplicado pela Câmara, foi de 30,3361%, passando o Termo Aditivo 2012 para R\$ 20.022,44, sendo o correto R\$ 16.145,63, pago a maior no exercício R\$ 3.876,81, devendo ser ressarcidos aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir da data base de 31/12/2012.

PESSOAL

4 Sanada

4.1 Sanado

4.2 Sanado

Em relação ao Ofício nº 075/2013 (fls. 311/320 TC) as manifestações da defesa foram as seguintes:

Licitação

Responsabilidade: Geraldo Pizzatto (Presidente da Câmara Municipal) e membros da Comissão de Licitação: Zulma Ana Nandi (membro), Soademir Pizzato (Relator) e Maria da Conceição Marinho Silva (Presidente).

1 Licitação Grave GB 3. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002). Item 3.3.3

1.1 Analisando o processo licitatório Tomada de Preço 001/12, constatamos que a discriminação do objeto no edital para a aquisição do veículo, estabelece especificações irrelevantes ou desnecessárias que limita a competição contrariando o art. 3º da Lei 8.666/93.

DEFESA:

A defesa afirma que a análise da justificativa cita que o gestor se contradisse quando afirma que “ ***Neste sentido procurou-se por especificações de veículos com características semelhantes ao produto desejado***” e reconhece que talvez não tenha expressado da forma mais adequada. Ressalta que a aquisição do veículo foi devido a distância do município em relação a Cuiabá, das más condições das estradas e as inúmeras dificuldades de deslocação e acesso.

Alega que a intenção era referir-se a veículos e não a um especificamente e reforça que as especificações como: acomodações de sete lugares, motor diesel, tração 4x4, cor, ano 2012, modelo 2013, espelhos retrovisores externos na cor do veículo, e demais acessórios são encontrados também em vários carros de marcas diferentes ao adquirido pela entidade.

Alega ainda que houve obediência ao princípio da licitude e economia, sendo que o bem atende às necessidades da Câmara Municipal e foi adquirido por um valor inferior ao aplicado no mercado.

ANÁLISE DA DEFESA:

A justificativa do gestor não procede, as alegações apresentadas apenas reforçam a análise da defesa, pois, comparando o Edital (fls. 51 TC) com a proposta apresentada (fls. 145 TC), vê-se que inclusive os itens exigidos para o objeto licitado obedecem a mesma sequência, portanto, é claro que houve direcionamento para aquisição do veículo desejado, pois, o procedimento licitatório foi realizado conforme a proposta do fornecedor.

Após análise das alegações, **pugna-se pela manutenção da irregularidade.**

2 Licitação Grave GB 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes): Item 3.3.7

2.1 Prazo para apresentação de proposta de apenas 02 (dois) dias, na Tomada de Preço 001/12, infringindo o § 2º, inciso III e § 4º do artigo 21 da Lei 8666/1993.

DEFESA:

Em relação a esta impropriedade a defesa manifestou que:

- O prazo para apresentação de novas propostas foram de 7(sete) dias e não de 2(dois);

- Que o prazo de abertura fora publicado no dia 21/12/2012, no mural , no site site oficial da entidade municipal e enviado para publicação no Diário Oficial de Mato Grosso, que por estar em recesso de fim de ano, fez a publicação somente no dia 26/12/2012, data que retornaram aos trabalhos. Alega que a veracidade pode ser verificada pelo TCE junto a Imprensa Oficial do Estado;

- Assevera que a prorrogação do prazo para mais 7 (sete) dias, ou seja para 28/12/2012, se deu após análise de todos os procedimentos possíveis, e que a prorrogação por um prazo maior implicaria na infringência das demais legislações e com o orçamento do ano, que deveria ser encerrado no final de cada exercício, assim o prolongamento tornou-se a única alternativa viável para execução da licitação, já que teria impedimento se houve o registro de contas a pagar para o ano seguinte;

- Reitera que a não realização do processo engessaria todos os procedimentos legislativos acometidos até aquela data, que por consequência causaria um aspecto precário, desmerecendo todo o trabalho da equipe administrativa que buscou o princípio da legalidade e economicidade contribuindo para uma gestão de resultados.

No fim a defesa pede que seja dado provimento às alegações interpostas para não subsistir a irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA:

As alegações da defesa são improcedentes e injustificáveis. A defesa não apresenta elementos subsistentes e probatórios que poderiam desconstruir o apontamento.

As alegações não devem prosperar pelos seguintes argumentos:

– Não é passível de verificação que houve a publicação no mural e no site da entidade, e se houvessem as publicações, não estaria garantido a ampla publicidade, principalmente se considerar que no município não existe revendedora de veículo para o porte desejado pelo gestor;

- Não justifica a alegação de que a data da publicação, que ocorreu dia 26/12/2012 no DOE-MT, foi devido a recesso de fim ano naquela instituição, pois, não existe por parte da defesa prova do ocorrido, se fosse caberia a gestão garantir a participação dos concorrentes, portanto, a regularidade do certame foi comprometida da mesma forma;

- A alegação de que não poderia deixar restos a pagar e que a suspensão do certame desmereceria a equipe que realizou o procedimento também não prevalece. A administração pública reserva ao direito administrativo reger todos os seus procedimentos, portanto, mereceria consideração os procedimentos adequados às normas estabelecidas, que não foi o caso;

Pela justificativa apresentada, o gestor acelerou a execução do certame para que pudesse pagar o montante nesse exercício e conseqüentemente não devolver o valor do duodécimo que poderia sobrar no exercício aos cofres da Prefeitura Municipal. Por isso, mesmo com a primeira tentativa tendo sido deserta, houve a realização de todo o procedimento em prazo sumário – de 06/12/2012 a 27/12/2012, demonstrando falta de planejamento e atropelamento às normas gerais estabelecidas pela Lei nº 8.666/93 e restringindo a ampla concorrência, contrariando os princípios administrativos da publicidade e economicidade.

Diante da análise realizada reitere-se pela manutenção da irregularidade.

Contratos

Responsabilidade: Geraldo Pizzatto (Presidente da Câmara Municipal)

3 Contrato Grave H10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93):
Item 3.1.3

3.1 Reajuste contratual acima do índice legal, Termo Aditivo 2011 no valor de R\$ 15.362,16, deveria ser corrigido pelo IGP-M de Correção (p/2012), em 5,10%, porém o Índice de Reajuste Aplicado pela Câmara, foi de 30,3361%, passando o Termo Aditivo 2012 para R\$ 20.022,44, sendo o correto R\$ 16.145,63, pago a maior no exercício R\$ 3.876,81, devendo ser ressarcidos aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir da data base de 31/12/2012.

DEFESA:

Manifesta que o evento não se trata de reajuste ou recomposição contratual por motivos de reequilíbrio econômico e financeiro, mas sim de inclusão de novo produto ao Contrato nº 02/2011, firmado entre a Câmara e a empresa ACP & Informática.

A defesa chama o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/63, alegando que em acréscimo ou diminuição do objeto contrato, pode alterar o valor em até 25% do valor inicialmente contratado.

A defesa alega que acrescentou ao objeto licitado o Sistema Bertha Folha ® , tendo em vista que o software atenderia satisfatoriamente o exigido pelo TCE-MT através da Resolução Normativa nº 13/2010. A qual alterou regras de envio de documentos e o Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE-MT a partir do exercício de 2011.

Alega que apenas o Sistema Betha Folha ® não estava preparado e compatível para gerar tabelas em formato .xml contendo todas as informações, relativas a atos de pessoal, solicitados pelo TCE-MT a partir do exercício de 2011.

Diante da impossibilidade de envio nas novas condições, acharam necessário o acréscimo do software adequado para tais exigências.

A defesa traz tabela de comparação entre os sistemas Betha Folha e Betha RH (fls. 315/317 TC) para subsidiar suas alegações.

ANÁLISE DA DEFESA:

O gestor apresenta novas alegações e traz um elenco de prováveis diferenças entre os Sistemas Betha Folha e Betha RH às fls. 315/317 TC, cujos incrementos seriam para atender a Resolução nº 13/2010 que determina o envio obrigatório de atos de pessoas via Sistema APLIC para o exercício de 2.011.

Houve consulta à equipe técnica responsável pelo monitoramento do Sistema APLIC no TCE-MT e foi relatado que:

- a) As alterações de *lay-out* do Sistema APLIC são comunicadas e programadas para que as instituições municipais possam se adequar e implementar as alterações de forma planejada;

- b) O incremento do programa Betha RH não foi para atender a Resolução nº 013/2010 TCE-MT, pois, entre as funções elencadas no Sistema RH várias não são analisadas pelo TCE-MT e conseqüentemente o envio dessas informações não são exigidas, tais como:

- b.1) Cadastro de experiências anteriores com registros do tempo de atividades do servidor anterior ao seu ingresso na entidade;

- b.2) Acompanhar bolsas de estudo de servidores e seus dependentes, controlando o início e término de estágios;
- b.3) cadastro de atos de punição, advertência e elogio relativos ao servidor; e
- c) Observando o histórico de envio de informações do Sistema APLIC vê-se que a Câmara Municipal de Vila Rica não apresenta problemas com envio de informações. Sendo que ocorreu três envios com atraso em 2010 (carga inicial; e meses de janeiro e fevereiro) e um atraso em 2012 (mês de março), portanto, o envio de informações não estava comprometido por falta do programa contratado; e

Por fim, conforme exposto, a contratação do programa não teve como objetivo atender a Resolução nº 013/2010 TCE-MT e pelo paralelo apresentado dos programas Betha Folha e Betha RH (fls. 315/317 TC) fica evidente que os programas estão separados apenas por questão mercadológica, pois, tratam-se de programas complementares e apenas são vendidos de forma separada.

Diante do que foi exposto, pugna-se pela manutenção da irregularidade.

Ao final das análises de defesa (fls.253/268 TC) e dos esclarecimentos apresentados pela Comissão de Licitação e pelo gestor da Câmara Municipal (fls.311/320 TC), pugna-se pela manutenção das seguintes irregularidades:

Licitação

Responsabilidade: Geraldo Pizzatto (Presidente da Câmara Municipal) e membros da Comissão de Licitação: Zulma Ana Nandi (membro), Soademir Pizzato (Relator) e Maria da Conceição Marinho Silva (Presidente).

- 1 Licitação Grave GB 3.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002). **Item 3.3.3**

- 1.1** Analisando o processo licitatório Tomada de Preço 001/12, constatamos

que a discriminação do objeto no edital para a aquisição do veículo, estabelece especificações irrelevantes ou desnecessárias que limita a competição contrariando o art. 3º da Lei 8.666/93.

2 Licitação Grave GB 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes): Item 3.3.7

2.1 Prazo para apresentação de proposta de apenas 02 (dois) dias, na Tomada de Preço 001/12, infringindo o § 2º, inciso III e § 4º do artigo 21 da Lei 8666/1993.

Contratos

Responsabilidade: **Gestor:** Geraldo Pizzatto - Período 01/01/2012 a 31/12/2012

3 Contrato Grave H10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93): Item 3.1.3

3.1 *Reajuste contratual acima do índice legal, Termo Aditivo 2011 no valor de R\$ 15.362,16, deveria ser corrigido pelo IGP-M de Correção (p/2012), em 5,10%, porém o Índice de Reajuste Aplicado pela Câmara, foi de 30,3361%, passando o Termo Aditivo 2012 para R\$ 20.022,44, sendo o correto R\$ 16.145,63, pago a maior no exercício R\$ 3.876,81, devendo ser ressarcidos aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir da data base de 31/12/2012.*

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 05 de agosto de 2013.

Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos
Auditor Público Externo

Jurcineide Sobrinho Petrenko
Aux. Controle Externo